



APELAÇÃO N° 0083307-53.2014.8.19.0001

Apelante 1: **UNIVERSO ONLINE S/A - UOL**

Apelante 2: **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**

Apelante 2: **ENDEMOL ENTERTAINMENT INTERNATIONAL BV**

Apelados: **OS MESMOS**

Origem: **Juízo de Direito da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

APELAÇÃO. DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO AUTORAL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. A demanda versa sobre a titularidade de direitos do programa televisivo, do gênero *reality show*, conhecido como "*Big Brother Brasil - BBB*". No Brasil, a 1ª autora – Globo - adquiriu com exclusividade da 2ª autora - Endemol, os direitos de exploração e comercialização em todas as mídias do formato e marca do programa. A ré UOL, sem autorização das autoras, criou em seu portal na *internet* um *site* exclusivo para exploração do programa *BBB*. Sentença que julga parcialmente procedentes os pedidos. Recursos de ambas as partes. Agravo retido. Preliminar de falta de fundamentação e preliminar de nulidade da perícia. Rejeição. Aplicação da Lei nº 9.279/1996, da Lei nº 9.610/98, bem como dos artigos 5º e 220 da Constituição Federal. No sopeso dos princípios e dos interesses em conflito, deve estar preservado, de um lado, a liberdade de imprensa e, de outro, o direito autoral e a propriedade industrial. É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como é assegurado a todos o acesso à informação. Prova pericial realizada. Conjunto probatório que demonstrou que a ré se utilizou de recursos semelhantes à estrutura do Portal do *BBB-14* da autora, com utilização de algumas imagens, elementos, fotos, e textos, bem como promoveu a exploração publicitária. Preservação dos direitos relativos à propriedade industrial, cabendo ao seu criador o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica. Dano material, na forma do art. 210, inciso III, da Lei nº 9.279/1996. Dano moral configurado. A Súmula nº 227, do STJ dispõe que: "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral". Precedentes. **RECURSOS DESPROVIDOS.**

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em não conhecer o agravo retido, conhecer as apelações, rejeitar as preliminares suscitadas e **negar-lhes provimento**, nos termos do voto do relator.

VOTO DO RELATOR

Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e





possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal – forma escrita, fundamentação e tempestividade), o recurso deve ser conhecido.

O agravo retido de pastas 637-643, contra decisão que ordenou a prestação de caução pela segunda autora, na forma do art. 835, do CPC/73 não foi reeditado como preliminar na apelação da demandante, violando o disposto no art. 523, § 1º, do CPC/73.

Infundada a preliminar de nulidade do julgado suscitada pelas autoras. O Juízo enunciou as razões de decidir, diante do princípio do *convencimento motivado*, decidindo a questão balizado nos elementos dos autos, não se havendo de cogitar de violação ao disposto no art. 489, §1º, I, III e IV, do CPC, como pretende fazer crer a parte recorrente. Também não houve violação à norma constitucional (CR/88, art. 93, IX).

Não se há de cogitar de nulidade da perícia, como suscitado pela ré. Nem mesmo a desistência da perícia pelas autoras tem o condão de modificar o decidido. A produção de provas destina-se ao julgador, que decidirá em face delas. Compete ao juiz julgar a lide, segundo critérios de utilidade e necessidade que conformam a busca da verdade processual: (a) *“cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”* (CPC/15, art. 370, antigo CPC/73, art. 130); (b) *“sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização”* (nota 1b ao art. 130 [atual art. 370], do Código de Processo Civil [1973] anotado por Theotonio Negrão, 41ª edição, pág. 272).

Voto pelo não conhecimento do agravo retido e rejeição das preliminares.

No mérito, a demanda versa sobre a titularidade de direitos do programa televisivo, do gênero *reality show*, conhecido como *“Big Brother Brasil - BBB”*, porque no Brasil, a 1ª autora Globo adquiriu com exclusividade da 2ª autora Endemol, os direitos de exploração e comercialização em todas as mídias do formato e marca do programa desde o ano de 2002.

Narra que a ré, sem qualquer autorização das autoras, criou em seu portal na *internet (uol.com.br)* um site exclusivo para exploração do programa *BBB*.



A ré obtempera que os argumentos autorais não podem ser acolhidos porque há enorme curiosidade popular, somada as mais variadas formas de incentivos e campanhas promocionais praticadas pelas autoras, levaram o *BBB* a bater recordes de audiência de público, dependendo da edição do programa; tal como as novelas, o *BBB* é um evento que já faz parte do cotidiano cultural dos lares brasileiros. Diz que tamanha notoriedade não pode escapar da cobertura de um portal de conteúdo, como o UOL, uma vez que o público em geral fala no *BBB*, pede por informações do *BBB* e espera notícias diárias.

A controvérsia posta em lide, visa identificar, se ocorreu, ou não, indevida exploração econômica por parte da ré, em relação ao programa *BBB-14*, com eventual violação dos direitos autorais da demandante, observada a liberdade de imprensa.

O conjunto probatório entranhado, demonstra que a 2ª autora Endemol possui a concessão de uso da marca *BBB*, consoante o “Relatório de Marcas”, *verbis*:

Relatório de Marcas Resumido

12/03/2014

Apr. Processo	Marca/Titular	Depósito	Classe	Despacho/Descrição
N 823970671	BBB ENDEMOL NEDERLAND B.V. (NL)	30/11/2001	Ncl(7) 09	400 - CONCESSÃO DO REGISTRO
N 823970680	BBB ENDEMOL NEDERLAND B.V. (NL)	30/11/2001	Ncl(7) 16	400 - CONCESSÃO DO REGISTRO
N 823970698	BBB ENDEMOL NEDERLAND B.V. (NL)	30/11/2001	Ncl(7) 25	400 - CONCESSÃO DO REGISTRO
N 823970701	BBB ENDEMOL NEDERLAND B.V. (NL)	30/11/2001	Ncl(7) 28	400 - CONCESSÃO DO REGISTRO
N 823970710	BBB ENDEMOL NEDERLAND B.V. (NL)	30/11/2001	Ncl(7) 38	400 - CONCESSÃO DO REGISTRO
N 823970728	BBB ENDEMOL NEDERLAND B.V. (NL)	30/11/2001	Ncl(7) 41	400 - CONCESSÃO DO REGISTRO
M 821994018	BIG BROTHER ENDEMOL PRODUCOES TELEVISIVAS PORTUGAL LDA. (PT)	14/02/2000	Ncl(7) 38	400 - CONCESSÃO DO REGISTRO
M 821994026	BIG BROTHER ENDEMOL PRODUCOES TELEVISIVAS PORTUGAL LDA. (PT)	14/02/2000	Ncl(7) 41	400 - CONCESSÃO DO REGISTRO
M 821994034	BIG BROTHER ENDEMOL PRODUCOES TELEVISIVAS PORTUGAL LDA. (PT)	14/02/2000	Ncl(7) 41	400 - CONCESSÃO DO REGISTRO
N 823970612	BIG BROTHER BRASIL ENDEMOL NEDERLAND B.V. (NL)	30/11/2001	Ncl(7) 09	795 - ANULAÇÃO DOS DESPACHOS
N 823970620	BIG BROTHER BRASIL ENDEMOL NEDERLAND B.V. (NL)	30/11/2001	Ncl(7) 16	400 - CONCESSÃO DO REGISTRO
N 823970639	BIG BROTHER BRASIL ENDEMOL NEDERLAND B.V. (NL)	30/11/2001	Ncl(7) 25	241 - AGUARDO DECISÃO SOBRE PEDIDO A
N 823970647	BIG BROTHER BRASIL ENDEMOL NEDERLAND B.V. (NL)	30/11/2001	Ncl(7) 28	400 - CONCESSÃO DO REGISTRO
N 823970655	BIG BROTHER BRASIL ENDEMOL NEDERLAND B.V. (NL)	30/11/2001	Ncl(7) 38	210 - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECI
N 823970663	BIG BROTHER BRASIL ENDEMOL NEDERLAND B.V. (NL)	30/11/2001	Ncl(7) 41	210 - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECI
M 826442277	BIG BROTHER BRASIL ENDEMOL NEDERLAND B.V. (NL)	18/06/2004	Ncl(8) 25	241 - AGUARDO DECISÃO SOBRE PEDIDO A
M 826442285	BIG BROTHER BRASIL ENDEMOL NEDERLAND B.V. (NL)	18/06/2004	Ncl(8) 41	210 - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECI
M 824808541	BIG BROTHER FAMOSOS ENDEMOL PRODUCOES TELEVISIVAS PORTUGAL LDA. (PT)	06/09/2002	Ncl(8) 25	241 - AGUARDO DECISÃO SOBRE PEDIDO A
M 824808550	BIG BROTHER FAMOSOS ENDEMOL PRODUCOES TELEVISIVAS PORTUGAL LDA. (PT)	06/09/2002	Ncl(8) 38	400 - CONCESSÃO DO REGISTRO
M 824808568	BIG BROTHER FAMOSOS ENDEMOL PRODUCOES TELEVISIVAS PORTUGAL LDA. (PT)	06/09/2002	Ncl(8) 41	400 - CONCESSÃO DO REGISTRO
M 824808576	BIG BROTHER FAMOSOS ENDEMOL PRODUCOES TELEVISIVAS PORTUGAL LDA. (PT)	06/09/2002	Ncl(8) 41	400 - CONCESSÃO DO REGISTRO

A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, dispõe sobre direitos relativos à propriedade industrial. Cediço que a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante (art. 2º):

- I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;*
- II - concessão de registro de desenho industrial;*
- III - concessão de registro de marca;*
- IV - repressão às falsas indicações geográficas; e*
- V - repressão à concorrência desleal”.*

A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, dispõe sobre direitos autorais. A norma classifica como “obra coletiva” aquela “*criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma*”, resultando assegurada a sua proteção, na forma dos artigos 5º, VIII, “h” e 17. O capítulo III dispõe sobre os direitos patrimoniais, *verbis*:

(a) “Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas. (...)
§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva”.

(b) “Capítulo III - Dos Direitos Patrimoniais do Autor e de sua Duração
Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.
Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:
I - a reprodução parcial ou integral; (...).
VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante: (...).
d) radiodifusão sonora ou televisiva; (...)
g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado. (...).
IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;
X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas”.

(c) “Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de

responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

(...)

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Colhida a prova técnica e seus esclarecimentos (pastas 911, 1.022 e 1.049), resultou demonstrado que após a data de 18/03/2014, vale dizer, após o aforamento da presente demanda, as imagens utilizadas pela ré que antes não concediam créditos à primeira autora passam a concedê-los com o recurso "*mouse over*" bem como pela referência abaixo da imagem, onde a autora é indicada como detentora dos direitos autorais das imagens.

A pretensão das autoras em sede recursal de que os fundamentos e pedidos da ação não se limitam à edição de 2014 do Programa não pode ser acolhido. Não demonstração de que ocorreu contínua violação à propriedade intelectual das autoras. Isso porque, a prova técnica atestou que a ré desenvolveu Portal para o programa *BBB-14*, utilizando-se de recursos semelhantes à estrutura do Portal do *BBB-14* da autora, com utilização de algumas imagens do referido Portal da demandante, com semelhanças estruturais, disposição e posicionamento dos elementos da página, como fotos, menus, textos e navegações; bem como recursos de animações em fotos e publicidades, utilizando-se de cópias de imagens, com pequenos recortes e alterações de cores, tudo pertencente à autora.

Ademais, o Louvado afirmou que a ré utilizou espaços para publicidades em seu portal do *BBB-14*, reservados para exploração publicitária, criado para o programa *Big Brother Brasil*.

Eis trechos do laudo pericial, *verbis*:

"(...). Conclusão do Quesito 1:

Trata-se da mesma imagem com pequenos recortes e alterações de cores.

(...).

Resposta:

Sim, os créditos foram conferidos parcialmente através do recurso conhecido como "mouse over",

(...).

Resposta:

Sim, pode-se constatar a existência de espaços reservados para exploração publicitária no portal do UOL criado para o programa "Big Brother Brasil" conforme link abaixo:

<https://web.archive.org/web/20140304221820/http://televisao.uol.com.br/bribbb/bbb14>.

(...).

Após analisar a prova documental anexada, coletar os arquivos referentes às páginas em "caches internet" e comparar a estrutura do layout e códigos HTML de ambos os portais, constatou-se a existência de semelhanças estruturais, disposição e posicionamento dos elementos da página, como fotos, menus, textos e navegações, bem como recursos de animações em fotos e publicidades, além da utilização de cópias de imagens conforme comprovado no quesito 01 da autora.

(...).

I. Diferente do que a Autora esperava, apontado no item "8", da Fl. 813, item "2" e "5" da Fl. 837 e item "2" e "5" da Fl. 848, ao que para ela seria impossível de se comprovar, levando-a inclusive à desistência da perícia, reduzindo seus honorários consideravelmente, porém, sem diminuir em nada o trabalho deste perito, ao que lhe cabe no Novo CPC art. 473, inc. IV, § 3º, para a busca da verdade. Não só comprova aquilo que foi tido pela parte Autora como "impossível" de se provar, como demonstra que os valores praticados na comercialização de espaços publicitários na internet, por vezes, são maiores até que as estimativas dos honorários periciais apresentados inicialmente.

II. Após a data de 18/03/2014, as imagens que antes não concediam créditos à TV Globo passam a concedê-los com o recurso "mouse over" bem como pela referência abaixo da imagem, onde a Autora é indicada como detentora dos direitos autorais das imagens citadas, conforme resposta ao quesito 1 da parte ré.

III. O Portal desenvolvido pelo UOL para o programa BBB14, utilizou-se de vários recursos semelhantes à estrutura do Portal do BBB14 da TV Globo, conforme demonstrado na resposta ao quesito 6 da Autora, inclusive com utilização de algumas imagens do portal da TV Globo, conforme resposta ao quesito 1 da Autora.

IV. O UOL utilizou espaços para publicidades em seu portal do BBB14, como é demonstrado na resposta aos quesitos de número 4 e no layout comparativo apresentado em resposta ao quesito 6, ambos da parte Autora. Espaços esses, chamados de "Peças", representados na coluna "Formatos" databela de preços Publicitários, anexada à resposta do quesito 4 da Autora.

V. O Portal do BBB do UOL permanece publicado até os dias atuais, sendo acessível pelo link: <http://televisao.uol.com.br/bbb/bbb14/>.

(...)

I. A imagem anexada à fl. 09 item "D", utilizada tanto no portal BBB14 do UOL quanto no portal BBB14 da TV Globo, são idênticas conforme perícia realizada (fl. 822) no quesito 1 da autora.

II. Foram concedidos os créditos pelo UOL às imagens apresentadas na prova documental e utilizadas em seu portal do BBB14, sejam através do evento "Mouse Over" ou pela referência embaixo da imagem, comprovados na perícia realizada, em resposta ao quesito 1 da parte ré (fl. 871).

III. Quanto ao material acautelado (DVD com vídeos) apresentado pela autora, este, resta prejudicado, pois não há como constatar a concessão de créditos, uma vez que o material encontra-se editado e foi utilizado uma navegação com recurso conhecido como "scroll de página", que inibe o disparo do evento "mouse over". Porém através dos endereços utilizados nos vídeos e em registros encontrados através de ferramentas na Internet, foi possível constatar a concessão de créditos parciais, detalhados na perícia realizada no quesito 1, da parte ré (fl. 874).

IV. O Portal do BBB do UOL permanece publicado até os dias atuais, sendo acessível pelo link: <http://televisao.uol.com.br/bbb14/>, conforme demonstrado no quesito 9 da autora".

A prova técnica, destarte, produzida consoante o devido processo legal e o contraditório (CF/88, art. 5º, LIV e LV), é robusta e pormenorizada, demonstrando com minúcia os pontos em lide. Corroborando a versão da parte demandante, rechaça as alegações da ré, e, autoriza o acolhimento dos argumentos deduzidos na exordial.

Agiu corretamente o juízo *a quo* ao louvar-se nas conclusões do laudo pericial produzido, uma vez que elaborado por profissional habilitado e nomeado pelo próprio juízo, cujas conclusões são claras e embasadas em critérios exclusivamente técnicos, conforme se verifica dos documentos indicados. O *expert* se valeu de métodos científicos claramente discriminados, bem como foi capaz de elucidar, especificadamente, os pontos indicados pelo juízo e pelos próprios litigantes.

Cumpra aqui destacar o direito inerente à liberdade de imprensa. Eis o trecho do acórdão proferido no agravo interno nº 0013750-79.2014.8.19.0000, na data de 01 de julho de 2014, da Rel. Des. Leila Albuquerque, em que litigam as mesmas partes:

"Inicialmente, cabe ser feita uma breve digressão histórica sobre liberdade de imprensa no Brasil, direito fundamental de primeira

geração, que está garantida no ordenamento pátrio desde a Constituição Política do Império do Brasil de 1824, com fundamento em seu artigo 179, IV, que assim estabelecia:

“Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cíveis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. (...)

IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela Imprensa, sem dependência de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que cometerem no exercício deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar.

Esse direito fundamental do cidadão foi garantido pelos artigos 72, § 12, da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891; artigo 113, 9, da Constituição de 1934; artigo 141, § 5º, da Constituição de 1946 e, por fim, é garantido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 pelos artigos 5º, caput, IV, IX e XIV e 220, caput, §§ 1º e 2º” (...).

(...) a Lei nº 5.250 de 1967, conhecida como “Lei de Imprensa”, que foi recentemente declarada não-recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por maioria do plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130. A “Lei de Imprensa” não foi recepcionada por, entre outros fundamentos, ferir as liberdades de expressão e de imprensa garantidas pela atual Constituição.

Desse modo, o Estado não deve atuar no sentido de comprometer a Liberdade de Imprensa garantida, mas no sentido de assegurá-la. De igual modo, esse princípio deve ser ponderado sempre que colidir com outro direito fundamental, sem que haja a exclusão de um ou de outro, mas apenas o afastamento ou a mitigação de sua incidência, o mínimo possível, a depender do caso concreto (...).”

No caso dos autos, no sopeso dos princípios e dos interesses em conflito, deve estar preservado, de um lado, a liberdade de imprensa e, de outro, deve estar preservado o direito autoral e a propriedade industrial. É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como é assegurado a todos o acesso à informação. Assim como, há de ser resguardada a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, cabendo ao seu criador o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica. Tem aplicação o disposto nos artigos 5º e 220 da Constituição Federal, *verbis*:

(a) “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...).

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

(b) “CAPÍTULO V - DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Em presença desse cenário fático-processual, a sentença não merece reforma, sem violar a liberdade de imprensa e sem ofender o direito de acesso à informação, uma vez que a prova entranhada demonstrou que a ré utilizou-se de recursos semelhantes à estrutura do Portal do *BBB-14* da autora, com utilização de algumas imagens, elementos, fotos, e textos, bem como promoveu exploração publicitária. Escorreita a condenação ao pagamento de indenização por dano material em montante a ser apurado em sede de liquidação por arbitramento, na forma do art. 210, inciso III, da Lei nº 9.279/1996, assim como à reparação moral.

O dano moral consiste em lesão a direitos da personalidade, tal como honra, intimidade, liberdade, integridade física e psíquica, provocando abalo, dor, vexame, tristeza, sofrimento e desprestígio, ou outra situação que se revele intensa e duradoura, a ponto de romper o equilíbrio psicológico da pessoa física, ou o abalo da honra objetiva de pessoa jurídica, em situações excepcionais: (a) se ocorrer abalo de tal ordem que atinja sua imagem pública; (b) que afetem sua reputação junto à comunidade, à clientela, aos fornecedores, credores etc; (c) se os negócios resultarem prejudicados. A Súmula nº 227, do STJ dispõe que: *“a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”*.

Averbe-se a jurisprudência deste TJRJ:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELLECTUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. USO INDEVIDO DE ESTAMPAS DA MARCA TITULAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 129 DA LEI Nº 9.279/96. CONCORRÊNCIA DESLEAL PARASITÁRIA. DANO MORAL DEVIDO. PRECEDENTES DO C. STJ. REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA. 1. A proteção ao direito autoral contra reprodução não consentida de suas obras é assegurada na Constituição Federal artigo 5º, XXVIII, “b”, e XXIX, e, especificamente, no artigo 129 da Lei nº 9.279/96. 2. Acervo probatório a demonstrar a comercialização pela ré de produtos falsificados, com estampas da marca autora, sem autorização da titular. Configuração da concorrência desleal parasitária. 3. “Na hipótese de contrafação de marca, a procedência do pedido de condenação do falsificador em danos materiais e morais deriva diretamente da prova que revele a existência de contrafação.” (AgInt no REsp 1444464/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 15/12/2017). 4. O simples uso indevido da marca notoriamente conhecida em roupas não originais, sem autorização, permite a presunção da ocorrência do dano moral, in re ipsa. (AgInt no AREsp 1366770/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 16/04/2019). 6. Reforma da R. Sentença para condenar a ré/apelada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Parcial provimento ao recurso” (0034222-25.2019.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 13/07/2021 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

Por estas razões, **voto pelo não conhecimento do agravo retido, pelo conhecimento e não provimento das apelações, com rejeição das preliminares**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, com majoração dos honorários advocatícios em 2% (dois por cento) sobre o patamar originalmente fixado em desfavor da primeira recorrente, considerando-se o trabalho adicional realizado em grau recursal, na forma prevista no artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC; assim como a fixação em 2% (dois por cento) sobre o patamar originalmente fixado em desfavor das segundas recorrentes.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2021.

CLÁUDIO DELL'ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR